



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-003032.989.20-4

Prefeitura Municipal: Taquarituba.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): José Clóvis de Almeida.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS RELEVADAS. FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÃO.

Aplicação total no ensino: 28,74% (mínimo 25%). **Investimento no magistério – verba do FUNDEB:** 69,19% (mínimo 60%). **Total de despesas com FUNDEB no exercício:** 97,03%. **Parcela diferida foi aplicada até 31/03?** Sim. **Investimento total na saúde:** 30,30% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Em ordem. **Gastos com pessoal:** 42,55% - (máximo 54%). **Remuneração agentes políticos:** Em ordem. **Encargos sociais:** Em ordem. **Precatórios:** Em ordem. **Resultado da execução orçamentária:** Superávit 2,50% - R\$ 2.043.273,07. **Resultado financeiro:** Positivo – R\$ 15.616.407,24. **Restrições ao último ano de mandato:** Observadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 25 de outubro de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto, juntado aos autos, emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquarituba, relativas ao exercício de 2020, excetuados aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



inserido aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar a efetivação das referidas recomendações.

Determinou a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia do relatório da Fiscalização e documentos pertinentes acerca do apontado nos itens B.1.9.2 e B.1.9.3, para as providências cabíveis.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33